

**DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ**

Processo nº 0000972-13.2015.8.16.0037

ESPÓLIO DE ÉZIO ERNESTO CALLIARI (Falido), neste ato representado por sua inventariante, vem, respeitosamente, para, em atenção ao r. despacho de mov. 2479.I, itens II e III, expor e requerer o que segue.

Sobre o mov. 2261

1. No mov. 2261.I a empresa Argon Serviços de Consultoria Empresarial Ltda opõem embargos de declaração, alegando que a r. decisão de mov. 2256.I foi omissa ao não apreciar seu requerimento de mov. 1877.I.
2. A despeito da apontada omissão, o requerimento formulado no mov. 1877.I não pode ser acatado nos moldes que fora apresentado. Conforme demonstrado no mov. 2020.I, item 2, o percentual sobre o precatório expedido em nome da Falida que cabe à referida empresa é de 10,82%, e não 29,3%. A conta então apresentada comprova o equívoco no percentual alegado pela Argon:

data da requisição	valor inscrito	índice inicial	índice final
21/06/2000	R\$ 648.320,21	11,1234869	19,8897676

valor atualizado	Juros (0,5% ao mês)	valor dos juros	valor em julho/2010
R\$ 1.159.253,25	51,50%	R\$ 597.015,42	R\$ 1.756.268,67

Valor cedido:	R\$ 189.980,41
Percentual:	10,82%

3. A empresa simplesmente ignora a atualização monetária do precatório, desde a sua requisição, até a data em que foi cedida a quantia de R\$ 189.980,41. A escritura de cessão

em momento algum refere que o valor cedido tem como base a data da requisição do precatório, sendo contemporâneo à cessão.

4. Assim, **somente poderá ser homologada a cessão se limitada a 10,82% da totalidade do precatório.**

Sobre os mov. 2243 e 2349

5. Os falidos já se pronunciaram quanto à nova avaliação apresentada no mov. 2243, conforme petição de mov. 2252.

6. Destacou-se a adequação da nova avaliação dos imóveis localizados no Bairro Riveira, apresentando **variação de 11.131% em relação à primeira avaliação.**

7. Destacou-se, ainda, que parte dos bens avaliados pertencem a terceiro, sendo objeto de pedido de restituição (processo nº 0015246-81.2019.8.16.0185), ainda em tramitação.

8. Finalmente, apontou-se o **total equívoco na reavaliação da pedreira**, já que os direitos minerários foram depreciados em mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Considerado todo o conjunto de bens, a redução supera os R\$ 18 milhões.

9. Conforme apontado, há, ainda, discrepância entre os fatores de depreciação indicados no laudo de mov. 1660 (30%) e aqueles apresentados no novo laudo (40%).

10. E a grande diferença entre os dois laudos reside no **potencial de exploração**, que no laudo anterior era de 20 anos, e que no novo laudo passou a **irrisórios 2 anos**, apenas e tão somente porque a licença de exploração atualmente vigente terá seu prazo expirado em 2023. Não se considerou, porém, que as licenças são renováveis, tanto que as licenças de titularidade da massa datam de 1996, 2001 e 2009.

11. Assim, quanto à avaliação de mov. 2243, reitera-se o disposto no mov. 2252.

12. A propósito da manifestação de mov. 2349, na qual o Sr. Leiloeiro tenta justificar tamanhas disparidades, lê-se que:

“No que diz respeito aos “direitos minerários”, tratando-se de questão complexa, quando da elaboração do laudo juntado no mov. 2243 o leiloeiro



revisitou os documentos, inclusive mediante consultoria prestada por profissional da área de Geologia, tendo, então, revisto o método apresentado no laudo juntado no mov. 1660.” (negritamos)

13. De tal assertiva conclui-se que o Sr. Leiloeiro não detém capacitação técnica para avaliar uma pedreira. Afirma ter se socorrido de profissional da área de Geologia, muito embora o laudo, em si, não faça qualquer referência a esse fato, tampouco nominando o profissional que teria prestado tão relevante apoio.

14. Inobstante, as explicações quanto à redução do valor do potencial da pedreira não se sustentam.

15. Primeiro, porque ninguém adquirirá em leilão uma pedreira apenas tendo em vista a exploração pelo curto período de 2 anos, mas buscará renovar as licenças, estendendo o prazo de exploração.

16. Segundo, porque o valor do potencial da pedreira é fator decisivo na composição do preço, não podendo se limitar ao curto período de dois anos das licenças vigentes.

17. Aliás, imaginando-se que a área não seja leiloada e arrematada antes do decurso do prazo de vigência das licenças, qual será a solução: excluir por completo o valor do potencial? A resposta é, obviamente, negativa.

18. O próprio laudo de mov. 2243 indica que o investimento necessário para a obtenção dos direitos de lavra seria de aproximadamente R\$ 100.000,00, por licença. Uma verdadeira bagatela, considerando-se que o laudo estimou um lucro anual para a pedreira que beira os R\$ 2.000.000,00 por ano!

19. Também houve redução do metro cúbico da brita, passando de R\$ 32,00 no laudo anterior, para R\$ 30,00 no laudo mais recente.

20. Se corretamente aplicados os critérios de avaliação, a diferença seria um preço de venda maior em cerca de R\$ 36 milhões.

REQUERIMENTOS

21. Diante do exposto, e uma vez que os esclarecimentos apresentados no mov. 2349 não são suficientes para justificar as discrepâncias de valores apontados entre os dois laudos,



Daniel Henning
Advocacia e consultoria jurídica

em evidente prejuízo para a massa, para os credores e para os falidos, **requer seja nomeado perito com a necessária expertise para a execução dos trabalhos de avaliação da pedra, incluindo-se seu potencial de exploração.**

Termos em que pede deferimento
Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.



Daniel Henning
OAB/PR 35.328

